

A DEMORA NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADOÇÃO

Sarah Bastos Blunck

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim -
FDCI, sarahblunck16@gmail.com

Andressa dos Santos Nascimento Marçal

Professora Orientadora, Graduada em Direito - FDCI
andressamar1@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo demonstrar questões sobre a demora na tramitação dos processos de adoção, tratando-se de um tema que desperta preocupações profundas e levanta questões éticas e humanitárias. No contexto da proteção dos direitos das crianças e da busca por um ambiente familiar estável e amoroso, a rapidez na conclusão dos processos de adoção é de vital importância. Este artigo explorará a complexidade desse problema, examinando os tipos de adoções existentes, os desafios enfrentados pelo sistema de adoção, as consequências da demora para as crianças e os pais adotivos, bem como as possíveis soluções para acelerar o processo e garantir o melhor interesse das crianças envolvidas.

Palavras-Chaves: Adoção. Burocracia. Menor. Morosidade Processual da Adoção.

1. INTRODUÇÃO

Muito se fala do tema “a demora na tramitação dos processos referentes a adoção”, que inclusive merece ser vislumbrado com extremo cuidado, por se tratar de menores que na maioria das vezes não possuem uma figura familiar, na função de

orientar a fim de dizer o que é certo e o que não é.

A demora na tramitação dos processos de adoção é um tema que suscita preocupações e debates há muitos anos. Embora a adoção seja uma forma significativa de proporcionar um lar amoroso a crianças que precisam, o processo muitas vezes é marcado por uma lentidão que impacta profundamente tanto as crianças em busca de uma família quanto os pretendentes à adoção. Nesta introdução, exploraremos algumas das principais razões por trás dessa demora e seus efeitos sobre todos os envolvidos no processo de adoção no país.

Um dos fatores identificados inicialmente, através de diligência realizada em alguns setores do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que ocasiona a demora na tramitação dos processos, é a escassez de profissionais na área da psicologia. Algo que seria para durar em pouco tempo acaba se arrastando, trazendo assim desalento, aflição e angústia para ambas as partes, os pais que esperam um filho (a), e a criança que espera um lar.

2. NOÇÕES GERAIS SOBRE A ADOÇÃO

A temática de adoção surge como um meio de inclusão do menor em um núcleo familiar. No contexto jurídico é considerada por Carvalho (2010), como sendo:

[...] um ato jurídico solene e bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas naturalmente estranhas uma às outras. Estabelece um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta, estendendo-se para toda a família do adotante. É um ato complexo que depende de intervenção judicial, de caráter irrevogável e personalíssimo.

O processo de adoção é gratuito e inicia na Vara de Infância e Juventude mais próxima à residência de quem deseja adotar uma criança. Nas comarcas em que o novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento tenha sido implementado, é possível realizar um pré-cadastro com a qualificação completa, dados familiares e perfil da criança ou do adolescente desejado (Brasil, CNJ, 2019).

2.1 A ADOÇÃO E SUA REGULAMENTAÇÃO

O tema sobre a adoção, encontra-se regulamentado pelo Código Civil de 2002 nos artigos, 1.618 ao 1.629 (os artigos 1.620 ao 1.629 encontram-se revogados):

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n o 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n o 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

Além de ser abordada no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, o tema sobre adoção é tratado na Constituição Federal de 1988.

MAL e MALUF (2021, p. 1056) afirmam que:

Adoção é o negócio jurídico pelo qual se promove, mediante sentença judicial constitutiva, o ingresso de um indivíduo, maior ou menor de idade, capaz ou incapaz, em família substituta, a família adotante, passando o adotado a dispor de todos os direitos e deveres inerentes à filiação biológica.

Já para DINIZ (2022, p.948):

A adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para uma família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha .

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 trás a adoção como sendo um ato de colocação em uma nova família que concede à criança ou adolescente a condição de filho, em que terá os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, não tendo nenhum vínculo com a família biológica, salvo os impedimentos matrimoniais.

3 TIPOS DE ADOÇÃO

3.1 ADOÇÃO COM DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

A destituição do poder familiar refere-se à adoção de crianças e adolescentes privados da autoridade familiar e colocados em abrigos especializados. “A suspensão ou extinção do poder familiar é medida legal que exonera os pais biológicos dos seus deveres para com a criança ou jovem”. Depois disso, ele será incluído no Sistema Nacional de Adoção, que foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça para coletar dados sobre crianças e adolescentes disponíveis para adoção no Brasil, bem como sobre requerentes " (Brasil, DPCE, 2021).

Trata-se de medida excepcional que deve ser realizada em último caso, após o esgotamento de ações protetivas e intervenções com vistas à manutenção da criança na família de origem (BRASIL, 1990; BRASIL, 2016) e inserindo-se a família em políticas protetivas para que se evite o afastamento ou a separação de outras crianças, como também determinado em documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Sua regulamentação está prevista no artigo 24 da lei nº 8.069 de 1990:

Art. 24. A perda e a suspensão do pátrio poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

3.2 ADOÇÃO À BRASILEIRA

A Adoção ilegal comumente chamada de “adoção à brasileira”, faz alusão à adoção sem trâmites legais. Neste tipo, ocorre a entrega de um menor para que outras pessoas os registrem como filho (Brasil, DPCE, 2021).

Insta salientar que tal modalidade é crime, prevista nos artigos 242 e 297 do Código Penal, podendo também gerar responsabilidade civil. Tendo em vista que não é um instituto regulamentado pela lei, Madaleno (2013) explica que a adoção à brasileira é resultado de uma prática axiológica, que encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência brasileiras.

A prática irregular de adoção se configura quando esses adotantes, ao receberem a criança dos pais que não a desejam, declaram-se pais biológicos perante ao Registro Civil das Pessoas Naturais. Não obstante, essa declaração possuirá um vício intrínseco, haja vista a ausência de veracidade (BORDALLO, 2019).

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) buscam fazer respeitar as normas da adoção e, ao mesmo tempo, preservar o princípio do melhor interesse da criança – o que deve ser analisado caso a caso (Brasil, STJ, 2018).

Afim de exemplificar, colaciona-se a ementa de um julgado do STJ a respeito da adoção à brasileira, verifica-se a seguir:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCP. FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR EM

RAZÃO DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE "ADOÇÃO À BRASILEIRA". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDIMENTO PARA COLOCAÇÃO DA MENOR EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. ALEGADA OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PROTETIVOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS. "ADOÇÃO À BRASILEIRA" NÃO ERA HIPÓTESE PREVISTA PARA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR AO TEMPO DA AÇÃO E DA SENTENÇA. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL EM HIPÓTESE DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ANULAR A SENTENÇA. 1. Aplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso especial ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A controvérsia consiste em saber se a decretação da perda do poder familiar da mãe biológica em razão suposta entrega da filha para adoção irregular, chamada "adoção à brasileira", prescindia da realização do estudo social e avaliação psicológica das partes litigantes. 3. Por envolver interesse de criança, a questão deve ser solucionada com observância dos princípios da proteção integral e do melhor interesse dela e do adolescente, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Para constatação da "adoção à brasileira", em princípio, o estudo psicossocial da criança, do pai registral e da mãe biológica não se mostra imprescindível. Contudo, como o reconhecimento de sua ocorrência ("adoção à brasileira") foi fator preponderante para a destituição do poder familiar, à época em que a entrega de forma irregular do filho para fins de adoção não era hipótese legal de destituição do poder familiar, a realização da perícia se mostra imprescindível para aferição da presença de causa para a excepcional medida de destituição e para constatação de existência de uma situação de risco para a infante, caracterizando cerceamento de defesa o seu indeferimento na origem. 6. Recursos especiais parcialmente providos.

(STJ - REsp: XXXXX PR XXXXX/XXXXX-1, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2018)

3.3 ADOÇÃO UNILATERAL

É a modalidade de adoção pela qual o novo cônjuge ou companheiro adota filho do outro, formando-se, conseqüentemente, um novo vínculo jurídico familiar. A adoção unilateral ocorre: a) quando consta no registro de nascimento do adotando o nome de apenas um dos pais, competindo a ele autorização da adoção pelo novo companheiro; b) quando, não obstante o adotando tenha sido registrado por ambos os pais, um deles decai do poder familiar; c) no caso de falecimento de um dos pais do adotando, o companheiro/cônjuge do genitor sobrevivente pode adotar o filho (Brasil, DPCE, 2021).

Destaca-se que é um dos métodos feitos para o reconhecimento de filiação

entre casais homoafetivos, ante a dificuldade normativa do reconhecimento de tais vínculos (Brasil, CNJ, 2019).

3.4 ADOÇÃO CONJUNTA

O artigo 42, §2º da lei 8.069/90 explica que "Para adoção conjunta, é necessário que os adotantes estejam legalmente casados ou mantenham uma união estável, comprovada a estabilidade da família", conforme redação da lei nº 12.010, de 2009.

Da mesma forma, Veronese (2011) define a adoção conjunta, também conhecida como adoção bilateral, como aquela em que os adotantes devem estar casados ou em união estável, e demonstrar a estabilidade da família.

3.5. ADOÇÃO INTERNACIONAL

Considera-se adoção internacional aquela em que os adotantes são residentes e domiciliados fora do Brasil, sendo exigido para esse tipo de adoção procedimentos próprios e regulação específica. Tal modalidade é medida excepcional, ou seja, só será feita quando restarem esgotadas todas possibilidades de adoção Nacional (Brasil, DPCE, 2021).

As adoções internacionais são acompanhadas pelas CEJAs ou mesmo das CEJAS e só podem ocorrer quando representarem o melhor interesse da criança e quando se esgotarem as possibilidades de adoção nacional (Brasil, CNJ, 2022)

Sua regulamentação está prevista no artigo 51 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

As disposições referentes à adoção internacional são aplicadas de acordo com os artigos 51 a 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme modificações introduzidas pela Lei n. 12.010/2009. Além disso, seguem os princípios estabelecidos no Decreto n. 3.087/99, que referendou a Convenção Relativa à Proteção e Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional, adotada em Haia em 29 de maio de 1993. Este decreto também regulamenta o credenciamento de

organizações estrangeiras e nacionais para a adoção internacional (MAL e MALUF, 2021).

3.6 ADOÇÃO LEGAL

Processo no qual pessoas interessadas em realizar uma adoção são consideradas aptas ou não para a adoção e são integradas no SNA. Nesse processo são consideradas as motivações, expectativas e capacidades dos interessados para cumprirem a medida, bem como o perfil de interesse. Trata-se da forma tradicional, onde a pessoa/casal que deseja adotar deve se dirigir à Vara de Infância e Juventude da comarca em que reside para se habilitar no processo de adoção. Feito isso, deverão ser obedecidos outros trâmites (Brasil, CNJ, 2019).

4. PROCEDIMENTOS PARA HABILITAÇÃO DE CASAIS E FAMILIARES

É o procedimento em que os indivíduos que desejam concretizar uma adoção passam por uma avaliação para determinar sua adequação à adoção e sua inclusão no Sistema Nacional de Adoção (SNA). Durante esse processo, são analisados os motivos, aspirações e habilidades dos candidatos para cumprir os requisitos, além do perfil desejado para a adoção (Brasil, CNJ, 2022).

O procedimento para habilitação dos pretendentes à adoção (arts. 197–A a 197- E), é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, no Capítulo III, seção VIII, que foi introduzida pela Lei n.12.010/2009 a qual deve constar na inicial a qualificação completa, dados dos familiares, cópias das certidões de nascimento ou casamento, ou declaração de união estável, comprovante de renda e domicílio, atestados de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais e certidão de distribuição cível.

A idade requisitada para se habilitar à adoção é 18 anos, independentemente do estado civil, desde que seja respeitada a diferença de idade quem deseja adotar e a criança a ser acolhida. Assim, após a habilitação, o tempo de espera para a chamada vai depender da disponibilização de crianças aptas à adoção dentro do perfil da família ou do casal adotante. (Brasil, CNJ, 2019).

5. ADOÇÃO E A PSICOLOGIA

Embora a psicologia atue em muitos ramos do Direito, tais quais, psicologia

criminal, psicologia de família, psicologia e direitos humanos, o foco é a psicologia aplicada ao direito da Infância e Juventude. A psicologia na maioria dos casos trabalha em defesa e proteção da sociedade, atrelada a psicanálise Forense. (LAGO et al, 2009).

A psicologia jurídica desempenha um papel fundamental nesse contexto, é então nessa esfera que a psicologia compreende o processo de adoção como uma composição familiar, tanto na avaliação dos candidatos à adoção quanto no apoio à adaptação da criança e da família adotiva. Para tanto é necessário um período de preparação, que se encontra regulamentado na Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, no artigo 50, §3º:

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

A entrevista com o profissional da psicologia é primeiro passo fundamental para dar início aos trâmites do processo. As diligências realizadas pelo agente visam conhecer o postulante à adoção, assim como a sua estrutura familiar, as condições sociais e econômicas (FONSECA et al, 2020).

O procedimento de adoção é amplamente reconhecido como um dos mais cruciais no âmbito da Vara da Infância e da Juventude, pois tem como objetivo a alocação de menores em um ambiente de acolhimento substituto, de maneira permanente e inalterável. Apresenta-se deste modo, como sendo um procedimento que exige “um certo conhecimento da lei, compreensão do desenvolvimento emocional do ser humano a partir do início da vida e também experiência no estudo social do caso” (MOTTA, 2000).

A autora Cristiana Berthoud (1997) entende que diante de uma família em dificuldades, durante o processo de adoção, é vital o suporte especializado de um psicólogo para prevenir ou lidar com angústias e eventos traumáticos que possam surgir. O suporte psicológico durante os procedimentos de adoção, conseqüentemente, se configura como uma opção para evitar eventuais crises no seio da família.

6. A DEMORA NO TRÂMITE PROCESSUAL

A demora no trâmite processual dos processos adoção no Brasil é um problema persistente que afeta tanto as crianças que aguardam um lar quanto para os pretendentes à adoção. Isso se deve a uma série de fatores.

Atualmente a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES encontra-se com cerca de 47 processos em tramitação, cuja classe processual refere-se à habilitação para adoção e adoção com destituição do poder familiar. Pode-se afirmar que a maioria desses processos estão paralisados, pois carecem de parecer psicológico (Cachoeiro de Itapemirim/ES,2023).

Por outro lado, o cartório da Vara da Infância de Cachoeiro de Itapemirim/ES dispõe de apenas uma psicóloga que atua perante a 1ª e 2ª Vara da Infância e Juventude, número este visivelmente insuficiente em relação à quantidade de processos que necessitam de avaliação psicológica, tratando-se apenas no âmbito da 1ª Vara (Cachoeiro de Itapemirim/ES,2023).

6.1 A BUROCRACIA

O processo de adoção envolve várias etapas burocráticas, desde a habilitação dos pretendentes até a análise do perfil das crianças. Esses procedimentos podem ser demorados devido à carga de trabalho dos órgãos responsáveis (NUNES, 2019).

Além do trâmite processual, a adoção no Brasil ainda é vista como um processo burocrático e lento. Das principais críticas, se destaca a demora do processo e a burocracia existente, o que acaba sendo um motivo que desestimula pessoas interessadas em adotar (FONSECA et al, 2020).

6.2 COMPLEXIDADE DO PROCESSO

A avaliação da adequação dos pretendentes à adoção, a busca por crianças compatíveis e a preparação das famílias adotivas envolvem uma série de etapas detalhadas que podem levar tempo.

Na Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, ao final do ano de 2018, a 1ª Vara da Infância e Juventude contava com duas psicólogas para atuarem nos processos que por lá tramitavam, para atuarem somente nos processos adoção, habilitação para adoção, medidas de proteção e nas guardas. Acontece que no início de 2019 uma das psicólogas, foi transferida para outra comarca, sobrecarregando de forma

excessiva a única psicóloga que restou, gerando um atraso significativo nos processos, visto que praticamente noventa por cento dos processos que tramitam naquela vara dependem de estudos psicológicos (Cachoeiro de Itapemirim/ES ,2023).

Essa situação gera um atraso enorme nos processos de habilitação para adoção, pois hoje, existe uma fila que é nacional, e para entrar nessa fila, é necessário todo um trâmite processual para obter o certificado afirmando que a pessoa/casal está habilitada para adotar uma ou mais crianças. Com esses processos parados todos os postulantes à adoção que dependem de renovar esta habilitação estão ficando totalmente fora da fila, e caso nesse período de renovação, o (a) pretendente, não consiga renovar o certificado, e apareça uma criança para ser adotada, essa pessoa/casal, não poderá adotar por falta de renovação do certificado (FONSECA et al, 2020)

6.3 ESTIGMA E PRECONCEITO

Ressalta-se que a morosidade nos processos de adoção se deve a dois relevantes fatores, sendo eles: a) Os pretendentes se dirigem ao Poder Judiciário com um perfil de criança preliminarmente definido; b) Os postulantes, em sua maioria optam pela adoção de crianças com o máximo de 3 (três) anos de idade. (OLIVEIRA et al, 2023)

É notório que a maioria dos pretendentes à adoção acreditam que uma criança mais velha terá maior dificuldade de adaptação em um novo núcleo familiar, preferindo assim, uma criança de pouca idade, na intenção de criá-lo segundo as suas preferências. Percebe-se então que a possibilidade de compatibilidade entre adotantes e adotados. Devido a este fator, algumas crianças enfrentam um período de espera mais longo devido a preconceitos em relação a idade, cor, gênero ou outras características (FONSECA et al, 2020).

7. CONCLUSÃO

A proposta do presente trabalho foi analisar e compreender a demora na tramitação dos processos de adoção. Ficando claro que a demora na tramitação dos processos afeta profundamente as crianças que aguardam por um lar e as famílias que desejam adotá-las. Os atrasos podem causar angústia emocional, insegurança e

instabilidade para essas crianças, que beneficiam em ambientes amorosos e resultados. Além disso, a demora também gera frustração e ansiedade para os futuros pais adotivos, que estão prontos para proporcionar um lar e carinho a essas crianças.

A demora na tramitação dos processos de adoção pode ser atribuída a uma série de fatores, incluindo burocracia, avaliações rigorosas e a necessidade de garantir o bem-estar das crianças. No entanto, é essencial reconhecer que a segurança e o interesse das crianças devem sempre ser a prioridade máxima em qualquer processo de adoção. Portanto, embora a demora seja frustrante, ela muitas vezes é necessária para assegurar que as crianças sejam colocadas em lares amorosos e seguros. Para melhorar essa situação, é fundamental investir em agilizar procedimentos, aumentar recursos, tornar necessário a criação de mecanismos que facilitem, que ajudem, agilizem quanto ao procedimento de adoção.

8. REFERÊNCIAS

ADOÇÃO no Ordenamento Brasileiro. ., [s. /], 2 abr. 2020. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/civil/adocao-no-ordenamento-brasileiro>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BERTHOUD, Cristiana M. Esper. Filhos do coração. Taubaté: Cabral, 1997.

BIBLIOTECA DIGITAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/601/1/dnpi-sumario-eixo-3.pdf>. Texto atualizado em 2022. Acesso em 06 jun. 2019

BIBLIOTECA DIGITAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao>. Texto atualizado em 07/06/2019. Acesso em 22 abr. 2023.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 421.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Lei n.12.010, de 03 de Agosto de 2009. Dispões sobre adoção. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 26 abr. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. [S. l.: s. n.], 2010.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Conheça os tipos de adoção permitidos pela legislação brasileira**. [S. l.], 26 maio 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/conheca-os-tipos-de-adocao-permitidos-pela-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco, [S. l.], 2019. Disponível em: <https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/723816183/a-burocracia-e-a-demora-nos-processos-de-adocao-no-brasil-uma-abordagem-a-luz-das-regras-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca>. Acesso em: 21 abr. 2023.

FONSECA, Francisca Marcela de Matos; CASTRO, Iracimar Araújo de; ALMEIDA, Marcione Pinto de; ARAÚJO, Nilma Evangelista Vilaça de; AZEVEDO, Rafael Monteiro de; VASCONCELOS, Sara Ferreira. **A contribuição da psicologia no processo de adoção**. ., [s. l.], 6 jul. 2020. Disponível em: <https://pubsaude.com.br/revista/a-contribuicao-da-psicologia-no-processo-de-adocao/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

LAGO, Vivian de Medeiros; AMATO, Paloma; TEIXEIRA, Patrícia Alves; ROVINSKI, Sônia Liana Reichert; BANDEIRA, Denise Ruschel. **Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação**, *Estudos de Psicologia*, vol. 26, núm. 4, novembro-diciembre, 2009, pp. 483-491, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, Brasil. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3953/395335793009.pdf>, acesso em 15 abr. 2023.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual., e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MAL, A. C. D. R. F. D.; MALUF, C. A. D. **Curso de direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

MOTTA, M. A. P. Adoção – algumas contribuições psicanalíticas. In: **Direito de família e ciências humanas**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2000.

NUNES, Brenda Neves de Oliveira. **A BUROCRACIA E A DEMORA NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO NO BRASIL: UMA ABORDAGEM À LUZ DAS REGRAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)**. Orientador: Leonardo Barreto Ferraz Gominho. 23/06/2019. Artigo Científico (Acadêmica de Direito).

OLIVEIRA, ANNA KAROLYNE XAVIER SIQUEIRA DE. **ADOÇÃO HOMOAFETIVA - POSSIBILIDADE DO SURGIMENTO DE UMA NOVA FAMÍLIA**. Orientador: Adriane Leitão Karam. 2014. Monografia (Acadêmica de Direito) - Faculdade Cearense, [S. l.], 2014. Disponível em: <https://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/ADOCACAO%20HOMOAFETIVA%20POSSIBILIDADE%20DO%20SURGIMENTO%20DE%20UMA%20NOVA%20FAMILIA.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

OLIVEIRA, Camilly Venegas ; WEINBERG, Adele Mendes et al. Os anos negligenciados: **o que contribui na morosidade dos processos de adoção?**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 28, n. 7143, 21 jan. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/102103>. Acesso em: 23 abr. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Adoção: quais são os tipos mais conhecidos?**. [S. l.]: Canteiro Produtora, 21 jan. 2019. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/7790-2/>. Acesso em: 24 jun. 2023.

PINTO, LEIDEJANE VALADARES. **A LENTIDÃO E A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO MARANHENSE NOS PROCESSOS DE ADOÇÃO**. Orientador: Maria Tereza Cabral Costa Oliveira. 2016. Monografia (Acadêmica de Direito) - Universidade Federal do Maranhão - UFMA, [S. l.], 2016. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1634/1/Leidejane.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

REIS, Thiago. Demora da Justiça faz criança perder chance de adoção, mostra estudo. *In: Demora da Justiça faz criança perder chance de adoção, mostra estudo*. [S. l.], 29 jun. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/06/demora-da-justica-faz-crianca-perder-chance-de-adocao-mostra-estudo.html>. Acesso em: 22 abr. 2023.

REVISTA – PUB SAÚDE, **A contribuição da psicologia no processo de adoção**, artigo publicado por Fonseca et al, em 19 mai 2019. Disponível em: <https://pubsaude.com.br/wp-content/uploads/2020/07/036-A-contribui%C3%A7%C3%A3o-da-psicologia-no-processo-de-ado%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 22 abr. 2023.

RODRIGUES, Dheisy Dhiane Barros Costa. **A morosidade no processo de adoção no Brasil como estímulo à adoção à brasileira** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 fev 2023, 04:19. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/61052/a-morosidade-no-processo-de-adoo-no-brasil-como-estmulo-adoo-brasileira>. Acesso em: 23 abr 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Julgados sobre adoção à brasileira buscam preservar o melhor interesse da criança**. [S. l.], 4 fev. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-02-04_08-01_Julgados-sobre-adocao-a-brasileira-buscam-preservar-o-melhor-interesse-da-crianca.aspx. Acesso em: 26 jun. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial, Terceira Turma. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/574625542>. Acesso em: 26 junho 2023

VERONESE, Josiane Rose Petry; Silveira, Mayara. **Estatuto da criança e adolescente comentado: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.